

(c) Por meio de comunicação interna dirigida a todos os Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil, inclusive os que não os relacionados nesta, para que promovam o necessário para que as Zonas Eleitorais evitem a realização de atos de protocolo de fichas de apoio perante, bem como para que os mesmos evitem atos de distribuição de ROPPFs, com relação aos partidos políticos em formação criados após a Lei nº 13.165/2015 e com aquisição de personalidade jurídica há mais de dois anos, nesta relacionados;

(d) Na forma que pertinente for, determine a promoção de todos os atos que forem cabíveis para a correção de atos narrados nesta, que atentem contra os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência nos atos administrativos.

Pugnou, ainda, após apreciação do pedido liminar, que sejam expedidos os atos de cientificação/intimação do servidor responsável pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste Tribunal Superior, bem como dos presidentes dos partidos políticos em formação requeridos, criados após a Lei nº 13.165, de 2015, e, por fim, dos presidentes dos tribunais regionais eleitorais relacionados na inicial, “dando-lhes ciência para que se manifestem no que entender[em] pertinente com relação aos fatos (...) apresentados”.

Pleiteou que, na análise final, sejam ratificados “os atos praticados em caráter de urgência (liminar), acima requerido”.

O requerente aponta suposta infração a regras fixadas na Res.-TSE nº 23.571, de 2018 (Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 14.6.2018), que regulamenta a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de legendas partidárias.

A referida resolução estabelece que o pré-cadastramento dos eleitores favoráveis à criação da nova agremiação partidária seja realizado no Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF), desenvolvido no âmbito desta Justiça especializada, para o gerenciamento dos apoios mínimos, e seja submetido, juntamente com as listas ou as fichas individuais de apoio originais, à validação das assinaturas pelos respectivos cartórios eleitorais.

Ressalte-se que ato normativo em comento prevê mecanismo corretivo para a situação apontada como irregular pelo requerente, ao dispor, no inciso III do §5º do art. 14, que não devem ser atestadas como válidas as assinaturas obtidas após o transcurso do prazo previsto no §3º do art. 7º.

Ademais, os dados constantes nas referidas listas ou nas fichas individuais são publicados no cartório eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada.

Logo, os eventuais apoios de eleitores a partidos em formação em desacordo com as normas de regência podem ser questionados nos juízos eleitorais competentes, não se prestando a via correccional para impugnação genérica, inexistindo, na espécie, providência a cargo desta Corregedoria-Geral.

Relativamente à alegada inconsistência do SAPF ao permitir o registro de apoios de eleitores a partidos políticos em formação criados após a Lei nº 13.165, de 2015, e com aquisição de personalidade jurídica há mais de dois anos, tendo em vista ser o referido sistema regulamentado pela Portaria TSE nº 439, de 9/5/2016, remeta-se este processo à eg. Secretaria da Presidência, objetivando seu adequado encaminhamento.

Dê-se ciência ao interessado.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Portaria TSE nº 1003 de 19 de novembro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

designar ISABELLA MOREIRA MERECHIA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a Chefe de Seção de Gestão de

Patrimônio, Nível FC-6, da Coordenadoria de Material e Patrimônio, da Secretaria de Administração, no período de 19.11 a 1º.12.2018.

RODRIGO CURADO FLEURY

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **20/11/2018, às 16:32**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0914154&crc=B5DE378D, informando, caso não preenchido, o código verificador **0914154** e o código CRC **B5DE378D**.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)